



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000574-16.2020.8.26.0451, da Comarca de Assis, em que são apelantes EDIMAR ROBERTO ROSA PONTES e ANA PAULA BEZERRA PONTES, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000574-16.2020.8.26.0451

Comarca: Assis

Apelantes: Edimar Roberto Rosa Pontes e Ana Paula Bezerra Pontes

Apelado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Centro Brasileira Ltda

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Luciano Antonio De Andrade

VOTO Nº 10810/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Competência recursal – Art. 103 do Regimento Interno – Fixação pelos termos da petição inicial – Ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança de taxa de ocupação – Demanda ajuizada sob o argumento de permanência dos réus no imóvel a despeito da consolidação da propriedade em favor da autora – Discussão sobre esbulho possessório e não garantia de alienação fiduciária – Matéria que se insere na competência preferencial das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, inciso II, item II.7 da Resolução nº 623/2013 – Distribuição do apelo por prevenção em decorrência do conhecimento de agravo de instrumento pretérito que não possui o condão de modificar a competência absoluta em razão da matéria – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II.

Trata-se de apelação interposta por **EDIMAR ROBERTO ROSA PONTES E OUTRO** em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CENTROBRASILEIRA LTDA** contra a r. sentença proferida a fls. 406/411 que julgou procedente a pretensão inicial para (i) reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial e, por conseguinte, consolidar a propriedade assim como a posse plena e exclusiva nas mãos do credor fiduciário; (ii) condenar os réus ao pagamento mensal de 1% do valor do bem do valor de avaliação do bem para fins de leilão extrajudicial, a título de taxa de ocupação, da data da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário até a data em que este foi imitado na posse do imóvel, nos termos do artigo 37-A da Lei 9.514/97. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados a arcar com as custas e

despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais a fls. 416/427, os réus sustentam que (i) a ausência de outorga uxória em caso de oferecer bem de família em garantia gera nulidade ante o disposto no enunciado 332 da Súmula do STJ; (ii) os valores objetos do referido débito não reverteram em favor da família, por isso se mantém intacta a impenhorabilidade. Pugna o provimento do recurso e, por consequência, reforma da sentença.

Nas contrarrazões a fls. 432/437, a autora postula a manutenção da sentença.

O presente recurso fora distribuído por prevenção a essa Relatoria em decorrência do conhecimento do agravo de instrumento pretérito autuado sob o nº 2237761-81.2022.8.26.0000, conforme termo acostado a fls. 448.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 449.

É o relatório.

Malgrado a distribuição para esta C. Câmara, o apelo não deve ser conhecido.

Segundo o art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal, “*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No caso em apreço, a demanda versa sobre pedido de

reintegração de posse cumulado com cobrança de taxa de ocupação, aduzindo a autora na exordial, em síntese, que não obstante ter sido consolidada em seu favor a propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 46.377 do CRI de Assis, dado como garantia fiduciária na cédula de crédito bancário de nº 2015005777, os réus permanecem na posse direta do imóvel.

Como a competência recursal é fixada de acordo com a matéria em litígio, e, na hipótese, discute-se o alegado esbulho possessório e não a garantia, forçoso concluir que a presente demanda se insere na competência preferencial da Subseção de Direito Privado II, conforme se depreende do inciso II do item II.7 do art. 5º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, pois não excepciona as ações possessórias de imóveis relativas à alienação fiduciária:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II- Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.7- Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público; (...)”

Nesse sentido já decidiu o Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

*“Conflito de competência. Apelação em ação de reintegração de posse por esbulho possessório após consolidação de propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária. Recurso distribuído por prevenção à 23ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a discussão da ação gira em torno do procedimento utilizado para a expropriação da garantia, nos termos da Lei 9.514/97, e supostos danos decorrentes, matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.3, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 32ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a ação está fundada em direito de posse direta do imóvel após a consolidação extrajudicial da propriedade e existência de esbulho possessório praticado pelo réu, além de taxa de ocupação, tratando-se de matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.7, da Resolução 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir fundada em esbulho possessório praticado pela empresa ré após a consolidação da propriedade do bem imóvel em nome do banco autor, devidamente averbada na matrícula do imóvel, que havia sido dado em garantia fiduciária de empréstimo bancário. **Enunciado nº 06 da Seção de Direito Privado que estabelece que “A existência de garantia fiduciária é insuficiente para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, cuja competência, pelo art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, exige discussão efetiva e exclusiva da garantia na petição inicial”. Caso em que não se discute a garantia fiduciária ou procedimento adotado para consolidação da posse em nome do banco autor, restringindo a discussão a suposto esbulho possessório praticado pela não desocupação do imóvel após a consolidação de propriedade e eventual taxa de ocupação devida pela posse ilegítima.**”*

Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.7, da Res. 623/2013).
Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (23ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação”.

(TJSP; Conflito de competência cível
0017061-34.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa
Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do
Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Lado outro, a distribuição do apelo por prevenção em decorrência do agravo de instrumento autuado sob o nº 2237761-81.2022.8.26.0000 não possui o condão de modificar a competência absoluta das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II para julgamento do feito em razão da matéria, o que impõe, assim, o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)